



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

Manifestação nº 019/2017 – PRBA/18ºOF/PCB

Autos nº 17531-06.2015.4.01.3300

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, com base no art. 522 c/c o art. 537, §§3º e 4º ambos do CPC, vem requerer o **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO** da decisão que antecipou os efeitos da tutela (doc. 01, cópia às fls. 24/27 destes autos), confirmada em sentença, a qual fixou multa diária em caso de descumprimento de determinação judicial.

I.

Trata-se de execução provisória de sentença apresentada pelo MPF em face de PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA., pelo descumprimento das obrigações de fazer determinadas pelo magistrado *a quo* em sentença de fls. 162/204 (doc. 02), as quais foram recebidas, em sede de apelação, tão somente no efeito devolutivo (doc. 03).

A decisão que antecipou os efeitos da tutela e estipulou multa de R\$ 5.000,00 para cada dia de descumprimento foi exarada em 6/2/2003 (certidão de intimação da ré em doc. 04).

Em deliberação de 21/5/2012 (doc. 05), após ser constatado o descumprimento das obrigações, este valor foi majorado para R\$ 10.000,00 para cada dia de descumprimento. Logo após, houve decisão que prorrogou em 15 dias o prazo para a ré comprovar o cumprimento das obrigações (doc. 06).

Ainda assim, em 8/9/2014 e 9/9/2014, o INEMA realizou vistoria no local (doc. 07 – cópia do parecer às fls. 549/555), concluindo que a área alagadiça



estabelecida no âmbito das instalações apenas limita a migração lateral dos poluentes, não impedindo a migração de chumbo e cádmio em direção ao lençol freático, bem como permite o intenso transporte, por animais, de fragmentos de escória em profundidade para a superfície. Verificou-se, também, a presença de poucas placas informando o perigo de contaminação.

Do mesmo modo, em inspeção realizada pelo INEMA em 2015, foi observada a presença de animais próximos da antiga fábrica; verificou-se a necessidade de acréscimo de placas que notificassem acerca do perigo de contaminação; e constatou-se que o nível de água da bacia de contenção estava alto, podendo ocorrer o transbordamento em função do período de fortes chuvas (doc. 08 – cópia do relatório de fiscalização ambiental às fls. 556/566).

Demais disso, o órgão ambiental informa em manifestação de fls. 613/619 (doc. 09) que a empresa ré não apresentou o estudo de monitoramento parcial previsto para dezembro de 2016.

Destarte, diante do descumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela confirmada em sentença, impõe-se a execução da multa, conforme o art. 537 do CPC, transcrito a seguir:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.



Ante o exposto, e em consonância com o quanto disposto no art. 522 c/c o art. 537, §§3º e 4º do CPC, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a intimação do réu para que deposite o valor de R\$ 59.332.082,50 (cinquenta e nove milhões, trezentos e trinta e dois mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos), consoante o cálculo constante no parecer técnico nº 167/2017, emitido pela Secretaria de Apoio Pericial do MPF (doc. 10), sob pena de penhora.

Por fim, requer que o presente pleito seja processado em autos apartados.

Salvador, 9 de março de 2017.

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República



DOCUMENTOS ANEXOS:

DOC 01 – Decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos nº 2003.33.00.000238-4 (nova numeração – 257-49.2003.4.01.3300);

DOC 02 – Sentença autos nº 2003.33.00.000238-4 (257-49.2003.4.01.3300);

DOC 03 – Decisão que recebeu a apelação apenas no efeito suspensivo quanto à antecipação de tutela;

DOC 04 – Certidão de intimação do réu acerca da decisão antecipatória dos efeitos da tutela;

DOC 05 – Deliberação que majorou a multa diária para R\$ 10.000,00;

DOC 06 – Publicação da decisão que prorrogou em 15 dias o prazo para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, sob multa diária de R\$ 10.000,00;

DOC 07 – Vistoria do INEMA que constata descumprimento em 2014;

DOC 08 – Vistoria do INEMA que constata descumprimento em 2015;

DOC 09 – Manifestação do INEMA acerca de descumprimento em 2017;

DOC 10 – Parecer técnico nº 167/2017, emitido pela Secretaria de Apoio Pericial do MPF;

DOC 11 – Procuração do réu.